

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.101, DE 2007

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”.

Autor: Deputado RATINHO JÚNIOR

Relator: Deputado JACKSON BARRETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.101, de 2007, apresentado pelo Deputado Ratinho Júnior, promove alteração no § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, que criou as agências de transporte terrestre e aquaviário, com o intuito de determinar que nas praças de pedágio ou em suas imediações construam-se áreas de descanso dotadas de amplo estacionamento iluminado, de telefone público, de restaurante ou lanchonete e de banheiro público.

Segundo o autor, as concessionárias de rodovias têm cobrado uma tarifa muito elevada, tomando-se em conta o conjunto de benefícios que oferecem aos usuários. S.Ex.^a defende o ponto de vista de que há poucos locais de descanso nas estradas e de que, os existentes, em geral carecem de higiene, segurança e conforto. Julga que a obrigação imposta às concessionárias – construir e administrar os espaços de descanso – não

representará necessariamente um ônus, uma vez que a proposta faculta a essas entidades explorar comercialmente tais locais, como, por exemplo, com a instalação de restaurantes.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É compreensível a preocupação do Deputado Ratinho Júnior com as condições dos serviços prestados aos usuários das rodovias, especialmente àqueles que têm na direção de veículo um ofício. O próprio constituinte, indiretamente, esteve atento a essa questão: exigiu que se cuidasse dos direitos dos usuários e que os concessionários de serviço público ficassem obrigados a prestar serviço adequado, o qual a lei traduz por regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Devo confessar, no entanto, que me parece algo impertinente a exigência de que as empresas concessionárias de rodovias construam e administrem áreas de descanso e lazer nas imediações das praças de cobrança de pedágio, com os equipamentos e as características que a lei pretende impor.

Não são, a rigor, as estradas postas sob concessão que carecem de infra-estrutura de apoio ao usuário. Ao contrário. Elas, muito mais do que as exploradas diretamente pelo estado, contam com amplo conjunto de estabelecimentos comerciais às suas margens – boa parte dele de bom nível -, com apoio mecânico e paramédico, com sistema de sinalização e de informação e com telefones distribuídos ao longo do trajeto.

Penso que se fosse o caso de levar a lei a dizer tipos de intervenção física que deveriam ter lugar nas rodovias, melhor que se começasse pelas que hoje estão nas mãos do poder público, amiúde pior mantidas e equipadas. Não sendo assim, dever-se-ia estabelecer, no mínimo, a universalidade da exigência: o que valeria para a estrada administrada pelo estado valeria para a estrada administrada pela iniciativa privada.

Creio, todavia, que toda essa matéria é inadequada. Melhorias de infra-estrutura acontecem na medida do aparecimento de disponibilidades financeiras, dos avanços tecnológicos, do correto planejamento público ou privado e da construção de um ambiente institucional favorável aos investimentos. Melhorar a infra-estrutura não é meta que possa ser atingida pela simples vontade do legislador. Ainda que a força de impor um obrigações esteja ao nosso lado, os elevados custos de uma medida – quando não a impossibilidade de cumpri-la – deveriam dissuadir o Parlamento de tentar ir contra o tempo ou contra os fatos.

**Em razão dessas considerações, voto pela rejeição
do Projeto de Lei nº 2.101, de 2007.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JACKSON BARRETO
Relator